

Acção proposta em 17 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-477/03)

(2004/C 21/31)

Deu entrada em 17 de Novembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Claudia Schmidt e Wouter Wils, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários ⁽¹⁾, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
2. declarar que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário ⁽²⁾, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
3. declarar que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança ⁽³⁾, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
4. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição das directivas terminou em 15 de Março de 2003.

⁽¹⁾ JO L 75, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75, p. 26.

⁽³⁾ JO L 75, p. 29.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da House of Lords, de 10 de Novembro de 2003, no processo Celtec Ltd contra Astley e o.

(Processo C-478/03)

(2004/C 21/32)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da House of Lords, de 10 de Novembro de 2003, no processo Celtec Ltd contra Astley e o., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Novembro de 2003. A House of Lords solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A expressão «os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência», que consta do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 77/187/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61, p. 26; EE 05 F2 p. 122) deve ser interpretada no sentido de que existe um momento preciso em que se considera terminada a transferência da empresa ou de parte dela e efectuada a transferência dos direitos e obrigações, na acepção ao artigo 3.º, n.º 1?
2. Se a resposta à primeira questão for afirmativa, como deve ser determinado esse momento preciso?
3. Se a resposta à primeira questão for negativa, como deve ser interpretada a expressão «à data da transferência», que consta do artigo 3.º, n.º 1?

⁽¹⁾ JO L 61 de 5.3.1977, p. 26; EE 05 F2 p. 122.

Acção intentada em 19 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-485/03)

(2004/C 21/33)

Deu entrada, em 19 de Novembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por José Luís Buendía Sierra, membro do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar no prazo previsto todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 2.º e 3.º da Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 2001, relativa ao regime de auxílios estatais aplicado pela Espanha a favor das empresas de Álava sob a forma de crédito fiscal de 45 % dos investimentos [notificada com o número C(2001) 1759] ou, de qualquer forma, ao não comunicar tais disposições à Comissão de acordo com o disposto no artigo 4.º, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida decisão;
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. Incumprimento da obrigação de supressão relativa aos auxílios por pagar: as medidas adoptadas pelas autoridades espanholas não parecem impedir que as empresas beneficiárias das vantagens fiscais em causa, anteriores à decisão da Comissão de 11 de Julho de 2001, continuem a delas usufruir durante todo o período inicialmente previsto. Logo, as referidas medidas não implicam o cumprimento da obrigação de suprimir todo e qualquer pagamento futuro previsto no artigo 3.º, n.º 1, da decisão da Comissão relativo aos auxílios por pagar. Pela mesma razão, tais medidas não implicam o cumprimento na íntegra da obrigação de tomar as medidas necessárias para evitar que o regime de auxílios continue a produzir efeitos no futuro, prevista no artigo 2.º da decisão da Comissão.
2. Incumprimento da obrigação de recuperação relativa aos auxílios já concedidos: apesar de a decisão de 11 de Julho de 2001 exigir uma recuperação imediata e sem dilação dos auxílios concedidos, em Outubro de 2002 as autoridades espanholas competentes tinham unicamente procedido, segundo as suas próprias palavras, a «diligências junto dos contribuintes afectados» a fim de «recolher informações». Ao manifestar-se neste sentido, o Estado-Membro reconhecia abertamente não ter adoptado, até à data, qualquer medida para obter a recuperação efectiva dos auxílios. As autoridades espanholas nem sequer forneceram à Comissão a identidade dos beneficiários dos auxílios, apesar dos vários requerimentos efectuados.
3. Não existe impossibilidade absoluta de executar a decisão: segundo jurisprudência consolidada, o único fundamento de defesa que um Estado-Membro pode alegar no âmbito de uma acção por incumprimento intentada pela Comissão nos termos do artigo 88.º, n.º 2, do Tratado é a

impossibilidade absoluta de executar correctamente a decisão. Embora o destinatário da decisão, o Reino de Espanha, não tenha dela interposto qualquer recurso, quer a autoridade que concede os auxílios, a Diputación Foral de Álava, quer a confederação empresarial basca, Confebask, fizeram-no. As demandantes não alegaram, em momento algum, que a execução da decisão era absolutamente impossível, afirmando unicamente a complexidade derivada de várias dificuldades administrativas de ordem interna.

4. Irrelevância das dificuldades no âmbito administrativo interno: o ordenamento espanhol, ao não contemplar expressamente um mecanismo para proceder à recuperação dos auxílios ilegais e incompatíveis, decidiu utilizar a via da revisão oficiosa dos actos tributários de concessão dos auxílios, regulada na Norma Foral General Tributaria de cada um dos Territorios Históricos. Pois bem, as autoridades nacionais optaram, de modo deliberado, por uma via que dificulta extraordinariamente a recuperação, a saber, a declaração do carácter lesivo dos actos anuláveis, que requer uma série de condições cumulativas extremamente difíceis de reunir, sobretudo do ponto de vista temporal. O direito interno prevê outras vias menos problemáticas à primeira vista, como a revisão de disposições e actos absolutamente nulos, que parece perfeitamente aplicável aos auxílios concedidos com violação do procedimento previsto no artigo 88.º do Tratado CE. Tal via resultaria, provavelmente, menos problemática, ao permitir uma declaração de nulidade por parte da mesma administração, sem necessidade de reunir os requisitos exigidos para a referida declaração do carácter lesivo. Não parece, pois que as autoridades nacionais tenham escolhido, no presente caso, nem o procedimento menos problemático, nem o mais pertinente, de entre os que o ordenamento jurídico interno lhes oferece.
5. O princípio da cooperação leal entre a Comissão e o Estado-Membro: a Comissão forneceu todos os esclarecimentos que lhe foram pedidos, demonstrando disponibilidade e flexibilidade, a fim de facilitar a tarefa de recuperação das autoridades nacionais. Com efeito, os serviços da Comissão mostraram-se dispostos a examinar a possibilidade de aplicar a regra *de minimis*, o regulamento sobre auxílios às PME ou as orientações sobre auxílios regionais relacionados com cada caso individual de recuperação, desde que lhes fosse enviado um relatório que precisasse a situação da recuperação dos auxílios e as possíveis causas de compatibilidade relativamente a cada um dos beneficiários.